



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -01418/17

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-04651/17

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Walquiria Maria de Araújo Fonseca

03.02. IDADE: 50, fls.04.

03.03. CARGO: Professor da Educação Básica 2

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Estado da Educação

03.05. MATRÍCULA: 130.989-7

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, III e IV, da EC 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 CF/88.

03.06.03. Ato: Portaria A - nº 0511, fls. 43.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 21 DE FEVEREIRO DE 2017, fls. 43.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 14 DE MARÇO DE 2017, fls. 44

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 46/50, onde destacou a ausência da cópia da Certidão de casamento da beneficiária e a ausência da certidão de tempo de contribuição do período entre 01/04/1985 e 21/03/1988.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 35817/17, sanando assim a inconformidade.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 0511 (fl. 43).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais da Senhora Walquiria Maria de Araújo Fonseca , formalizado pela Portaria A nº 0511 - fls. 43, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 14/03/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, III e IV, da EC 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 04651/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais da Senhora Walquiria Maria de Araújo Fonseca, formalizado pela Portaria A nº 0511 - fls. 43, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Agosto de 2017 às 14:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 08:59



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO